



Número: **0602490-30.2022.6.05.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Juíza Auxiliar 3 - Carina Cristiane Canguçu Virgens**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA (REPRESENTANTE)	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (REPRESENTADO)	LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49339 862	03/09/2022 18:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602490-30.2022.6.05.0000 - Salvador - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

**RELATOR: CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS**

**REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO, COLIGAÇÃO PRA MUDAR A BAHIA**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A



Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

**REPRESENTADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

Advogados do(a) REPRESENTADO: LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO - BA46050-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido liminar “inaudita altera pars”, ajuizada pela Coligação **“Pra Mudar a Bahia” (UNIÃO BRASIL/ PROGRESSISTAS/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PODEMOS/ SOLIDARIEDADE/ PDT/ PSC/ PTB/ PRTB/ DC/ PMN)** e por **Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto** contra o **Partido Movimento Democrático Brasileiro**.

A petição de ingresso noticia que, por meio de propaganda realizada na **TV Subaé**, modalidade **inserção**, às **17h23min**, na data de **28/8/2022**, o representado realizou propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na divulgação de propaganda negativa.

Sustentam os representantes que a publicidade questionada, desbordando os limites da crítica política, faz montagens descontextualizadas com imagens e trechos de locução, com o objetivo de degradar a imagem do representante, e ainda faz associações ligando o seu nome contra temas relevantes.

Arguem que **“(…) utiliza-se de mecanismos publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (...)”**, bem como que **“(…) a partir da afirmação de que para ACM Neto tanto faz quem será o próximo presidente, o partido representado traz na propaganda um prato cheio de comida versus um prato vazio, lançando ao eleitor a **FALSA** ideia de que para o candidato, seria indiferente uma ou outra opção. (...)”**. (destaques do texto original)

Asseveram que a propaganda impugnada se trata de uma manobra publicitária de associação indireta da imagem de ACM Neto ao Presidente Jair Bolsonaro e às mazelas sociais a este atribuídas.

Dizem que **“(…), é evidente que a propaganda aqui apontada como irregular **ofende a imagem e honra** da parte representante, haja vista a acusação grave de **associar ACM Neto como uma pessoa insensível à questão da fome, descompromissado com seus eleitores, produzindo propaganda eleitoral degradante. (...)”****. (destaques do texto original)



Alegam a existência do “fumus boni juris”, configurado pela utilização de mecanismos publicitários, destinados a criar estados mentais para acusar o representado de ser uma pessoa indiferente à grave questão social do país, e do “periculum in mora”, consistente na continuidade da veiculação da propaganda, “(...) na medida em que a parte representante é alvo de acusações graves, cujo objetivo é influenciar o eleitorado a não votar neste (...)”.

Por tais razões, requerem que “(...) Seja deferida medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que a parte representada seja proibida, em todos os seus programas (bloco e/ou inserção), bem como na internet, de veicular a propaganda ora fustigada, intimando-se as emissoras de televisão e a parte representada para cumprimento **imediato** da decisão (...)”. (destaque do texto original)

O representado apresentou defesa, por meio da qual argui preliminares e refuta as alegações da parte autora, pugnando, ao final, que seja julgado improcedente o pedido formulado na peça vestibular.

O pedido liminar foi indeferido.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido da improcedência do pedido.

**É o relatório. Decido.**

#### **Preliminar de ausência de plano de mídia.**

A parte representada requer o indeferimento da petição inicial ante a ausência do plano de mídia que comprove “se realmente as inserções são de autoria do partido quem a inicial imputou e foram veiculadas no horário indicado.”

Sucedede que, nos termos do art. 17, II, da Resolução TSE nº 23.608/19, um dos requisitos da petição inicial de demandas como esta é, apenas, “a informação de dia e horário em que foi exibida” a propaganda impugnada.

Nessa esteira, a análise da petição inicial evidencia que a parte autora indicou regularmente todas as informações relativas à inserção impugnada, cumprindo a exigência estabelecida pela norma de regência. Além disso, como bem salientou o *Parquet*, o Plano de Mídia “pode ser consultado no site do TRE/BA, no link”.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar.

#### **Preliminar de ausência de indicação do tempo.**

Neste particular, a parte representada se insurge contra a ausência de indicação do trecho da propaganda impugnado.

No entanto, a simples leitura da petição inicial evidencia que a parte autora transcreveu a propaganda impugnada e grifou o trecho que constitui a causa de pedir da demanda, possibilitando aos réus o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Por isso, **rejeito** a preliminar.

#### **Mérito.**

O caso é de improcedência do pedido.

Com efeito, a análise da propaganda adunada ao feito não evidencia o potencial do seu conteúdo para configurar propaganda eleitoral negativa ou fortemente lesiva a imagem do candidato



representante, senão vejamos:

**Locução feminina:** “Comida na mesa ou prato vazio, tanto faz?”

**Joelcinho (candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo MDB):** “ACM Neto diz que tanto faz quem será o próximo Presidente. Se você é Lula, vote em Deputados que vão ajudar Lula a governar.”

**Jingle:** “Sem essa de tanto faz, no time de Lula é que a gente confia, a gente merece mais muda Brasil avança Bahia.”

Como visto, as assertivas constantes da inserção impugnada não transbordam os limites da razoabilidade e da mera crítica política para constituir ofensa à honra e à imagem do candidato junto ao eleitorado.

Sobreleva-se consignar que as normas que regem o sistema jurídico eleitoral devem ser interpretadas com reverência ao Estado Democrático de Direito, o que significa não ser viável blindar os postulantes a cargos públicos de críticas, ainda que veementes, e de questionamentos de seus adversários.

Nessa perspectiva, tudo leva a crer que se está diante de propaganda que não ultrapassa aquilo que se entende por meras críticas políticas, pois não desborda os limites do embate eleitoral ou desvia-se para ofensas à honra do candidato representante.

Assim, os elementos constantes nos autos conduzem à conclusão de que não deve ser reconhecida a existência do direito de que a parte autora entende ser titular.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo improcedente** o pedido formulado na petição inicial.

Publique-se.

Salvador, 3 de setembro de 2022.

**CARINA CRISTIANE CANGUÇU VIRGENS**

**Relatora**

